



Câmara Municipal de Uberaba
Legislativo forte e competente.

LEI N.º 11.450

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 108, II da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - disposições sobre a dívida pública municipal;
- V** - disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alteração da legislação tributária;
- VII** - disposições gerais.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estão identificadas no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2013 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo III desta Lei, conforme art. 165, § 2º da Constituição Federal, as quais têm precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



Câmara Municipal de Uberaba

Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.2)

Art. 4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2013 deve abranger os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e os Fundos Municipais, e ser estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para 2013 deve evidenciar as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto ou atividade e subação, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social deve discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é **fiscal (F)**, da **seguridade social (S)** ou de **investimento das empresas (I)**.

§ 2º - Os **Grupos de Natureza de Despesa - GND** constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I** - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II** - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III** - outras despesas correntes (GND 3);
- IV** - investimentos (GND 4);
- V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI** - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, deve ser identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa. (GND9)

§ 4º - O **identificador de resultado primário, RP**, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto nesta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo deve constar anexo à Lei Orçamentária de 2013, nos termos dos Anexos desta Lei, se a despesa é:

- I** - financeira – (RP 0);
- II** - primária obrigatória, ou seja, aquelas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município – (RP 1);
- III** - primária discricionária – (RP 2);
- IV** – Despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactam o resultado primário – (RP 4).

§ 5º - Nenhuma ação deve conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas a de Reserva de Contingência.



Câmara Municipal de Uberaba

Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.3)

§ 6º - A modalidade de aplicação (MA) destina-se a indicar se

os recursos serão aplicados:

I – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades privadas sem fins lucrativos;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 7º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União – **(MA 20)**;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal – **(MA 30)**;

III – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – **(MA 31)**

III – transferências a Municípios – **(MA 40)**

III – transferências a Municípios – Fundo a Fundo **(MA 41)**

III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – **(MA 50)**;

IV - transferências a consórcio público – **(MA 71)**;

V - aplicações diretas – **(MA 90)**;

VI – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do orçamento fiscal e da seguridade social – **(MA 91)**.

§ 8º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação a definir – (MA 99).

§ 9º - O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2013 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que devem anteceder o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida – **(IU 0)**;

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento – **BIRD – (IU 1)**;

III – contrapartida de empréstimos de Organismos Financeiros Nacionais – **(IU 2)**;

IV – contrapartida de convênios com Ministérios ou Secretarias Estaduais – **(IU 3)**;

V – contrapartidas de outros convênios – **4**;

VI – contrapartida de doações – **5**.



Câmara Municipal de Uberaba

Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.4)

§ 10 - As receitas devem ser escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social, e devem estar assim definidas:

I – Grupo de Fontes e detalhamento das Fontes de Recursos:

- 1 - Recurso do Exercício Corrente
- 2 - Recursos de Exercícios Anteriores

PRIMÁRIAS

00 - Recursos Ordinários

- 25 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
- 26 – Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de
- 27 – Custas Judiciais
- 28 – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
- 37 – Gerenciamento Operacional de Transporte
- 38 – Fundo de Amparo ao Crédito Popular
- 40 – Fundo Municipal de Ciência, Tecn. e Inovação
- 50 - Recursos Próprios Não Financeiros - CODAU
- 51 – Recursos Próprios Não Financeiros - Indiretas
- 75 – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos

Uberaba

- 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Educação
- 02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos vinculados à Saúde
- 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
 - 12 - Serviços de Saúde
 - 13 - Serviços Educacionais
 - 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
 - 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP
 - 18 - Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
 - 19 - Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica)
 - 22 - Transferências de Convênios - Educação
 - 23 - Transferências de Convênios - Saúde
 - 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência Social)
 - 29 –Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
 - 42 - Transferências de Convênios - Assistência Social
 - 43 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
 - 44 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE
 - 45 - Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE



Câmara Municipal de Uberaba

Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.5)

- 46** - Outras Transferências de Recursos do FNDE
- 47** - Salário Educação
- 48** - Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a
Fundo - Atenção Básica
- 49** - Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a
Fundo - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar
- 50** - Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a
Fundo - Vigilância em Saúde
- 51** - Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a
Fundo – Assistência Farmacêutica
- 52** - Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a
Fundo - Gestão do SUS
- 53** - Transferências de Recursos do SUS - Repasse Fundo a
Fundo – Investimentos na Rede de Serviços de Saúde
- 54** - Outras Transferências de Recursos do SUS
- 55** - Outras Transferências de Recursos do Fundo Estadual de
Saúde
- 56** - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de
Assistência Social – FEAS
- 57** – Multas de Trânsito
- 58** - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores
(patronal, servidores e contrato administrativo)

NÃO-PRIMÁRIAS

- 90** – Operações de Crédito Internas
- 91** – Operações de Crédito Externas
- 92** – Alienação de Bens
- 93** – Outras Receitas Não Primárias

Art. 7º - A Lei Orçamentária deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações abaixo, as quais não serão passíveis de cancelamentos para atender as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, nem a Projetos de Lei de Créditos Adicionais, bem como:

- I** - ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II** - ações de alimentação escolar;
- III** - pagamento de benefícios do regime geral da previdência,
para cada categoria de benefício;
- IV** - pagamento de benefícios previdenciários, se os houver;
- V** - às despesas com previdência complementar;
- VI** - despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VII** - pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;



Câmara Municipal de Uberaba
Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.6)

VIII - cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

IX - despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública;

X - implementações do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2013 deve obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e os Fundos Municipais, conforme art. 1º, § 1º, art. 4º, I, “a” e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2013 devem observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios, conforme art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - O orçamento para o exercício de 2013 deve destinar recursos para a Reserva de Contingência, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

Art. 11 - A reserva de contingência deve ser constituída de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e a 1% (um por cento) na Lei Orçamentária, sendo pelo menos metade da reserva, no Projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deve estabelecer até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, conforme art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - O Município deve elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* deve artigo e os que o modificar deve conter ainda:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras,



Câmara Municipal de Uberaba

Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.7)

em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos próprios e de outras fontes, incluídos os Restos a Pagar, que devem também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV – demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e,

V – metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

Art. 13 - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo deve apurar o montante da limitação e informar a cada um dos órgãos o montante que lhe cabe limitar, por ato próprio, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* deste artigo é estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, ou seja, do valor do Orçamento, excluídos os Restos a Pagar, Serviço da Dívida e demais compromissos legais.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II – as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

§ 3º - As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

Art. 14 – Deve ser encaminhado à Câmara Municipal relatório informando os percentuais de limitação aplicados aos programas, em cada unidade orçamentária, no prazo de trinta dias após a publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer a limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 15 - A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais devem obedecer ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da Lei Orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional devidamente justificado, deve observar os critérios adotados por similaridade com a IN 01/97 da STN.



Câmara Municipal de Uberaba
Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.8)

Art. 16 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2013 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, só devem ser executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme art. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - A apuração do excesso de arrecadação e do superavit de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17 - Em casos de renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2013, não é considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos beneficiará somente aquelas da área de saúde, educação, assistência social, de caráter recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica e depende de autorização em lei específica, conforme art. 4º, I, “f” e art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submetem-se à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado, conforme art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público têm prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, conforme art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 - A execução do Orçamento da Despesa deve obedecer, dentro de cada Projeto, Atividade, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, podem ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:

I – Portaria da Assessoria Geral de Orçamento e Controle, para



Câmara Municipal de Uberaba
Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.9)

as fontes de recursos;

II – Decreto do Prefeito Municipal, para a modalidade de aplicação, condicionado à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também podem ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 3º - Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II do § 1º deste artigo para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que são realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade, pela Assessoria Geral de Orçamento e Controle.

§ 4º - A exigência de apreciação da Câmara Municipal para o assunto de que trata o inciso II, § 1º, deste artigo aplica-se apenas à modalidade de aplicação 50 relativa a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pela Câmara Municipal, mediante emendas.

Art. 22 - Durante a execução orçamentária de 2013, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, pode incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que sejam compatíveis com as prioridades previstas no Plano Plurianual de Ação, de acordo com art. 167, I da Constituição Federal.

§ 1º - Deve acompanhar os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivo circunstanciado que os justifiquem.

§ 2º - Cada Projeto de Lei deve restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 23 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2013 devem ser avaliados permanentemente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas, conforme art. 4º, I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 24 - A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2013, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 26 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública Municipal.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**



Câmara Municipal de Uberaba

Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.10)

Art. 27 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, podem em 2013, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos devem estar previstos na Lei de Orçamento para 2013.

Art. 28 - Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2013, Executivo e Legislativo, não pode exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2010, acrescida de até 7%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 - O Executivo Municipal deve adotar as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas-extras;

III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 30 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Uberaba, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa é classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 31 - No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente pode ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade, necessários também no caso previsto no art. 56, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 32 - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no art. 31, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI



Câmara Municipal de Uberaba
Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.11)

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, pode conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança são superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entra em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Aplica-se à Lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput* deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 36 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei podem ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que são objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária devem:

I – ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e,

II – ser identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2013, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas devem ser canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2013, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;



Câmara Municipal de Uberaba

Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.12)

II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V – dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º - A Assessoria Geral de Orçamento e Controle deve proceder, mediante portaria, a ser publicada até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, ressalvadas as fontes condicionadas oriundas de convênios ou contratos a serem firmados, que somente podem ser trocadas quando da assinatura e publicação destes.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 6º - Observadas as vinculações de receitas vigentes e o disposto no § 4º deste artigo, pode ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto no § 3º deste artigo, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas nesta Lei.

§ 7º - O excesso de arrecadação do ano de 2013 deve ser apurado por fonte e:

I – por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II – somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados devem processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 38 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, podem ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39 - O Executivo Municipal é autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.



Câmara Municipal de Uberaba
Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.13)

Art. 40 – Deve ser publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2013, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2010.

Art. 41 - Os Projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, devem atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ainda ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 42 - O repasse do duodécimo do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional Nº 25/2000, deve ser até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 43 - O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo é de 6% (seis por cento), conforme determina o art. 29-A, III da Constituição Federal e alterações posteriores e conforme censo oficial do IBGE.

Art. 44 - Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I – ANEXO I – Metas Fiscais:

a) Metas Anuais;

Anterior;

b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício

Exercícios Anteriores;

c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três

Ativos;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de

Servidores;

f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos

Continuado;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

i) Riscos Fiscais – Riscos Fiscais e Providências;

II – ANEXO II - Meta Fiscal da Receita – Previsão e Comparativo dos três últimos exercícios;

III – ANEXO III - Metas da Administração Municipal.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Uberaba
Legislativo forte e competente.

(cont. da Lei n.º 11.450, fls.14)

Uberaba (MG), 04 de julho de 2012.

Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal